

ESTADO DE GOIÁS

MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS

LEI Nº 2, DE 17 DE MARÇO DE 1948

REGIMENTO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS

A Câmara Municipal de Dianópolis decreta e eu promulgo a seguinte lei:

REGIMENTO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS

PARTE GERAL

DOS IMPOSTOS E TAXAS EM GERAL

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO ÚNICO

DA DEFINIÇÃO E DISCRIMINAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1º: - Impostos são os tributos destinados a atender indistintamente às necessidades de ordem geral da administração pública do município.

Art. 2º: - Taxas são as remunerações exigidas por serviços e benefícios prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, e as contribuições destinadas ao custeio de atividades especiais do município.

Art. 3º: - São os seguintes os impostos e taxas municipais:

- | | |
|-------------|--------------------------------------|
| I - Imposto | <u>TERRITORIAL URBANO</u> |
| II - " | <u>PREDIAL</u> |
| III - " | <u>S/ INDÚSTRIAS E PROFISSÕES</u> |
| IV - " | <u>DE LICENÇA</u> |
| V - " | <u>PASTORIL</u> |
| I - Taxa | <u>RODOVIÁRIA</u> |
| II - " | <u>DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS</u> |
| III - " | <u>" AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS</u> |
| IV - " | <u>" REGISTROS DE MARCA DE GADO</u> |
| V - " | <u>" VIAÇÃO.</u> |

§ Único: - Não se incluem neste Regimento as taxas de serviços industriais do Município, - devendo a respectiva arrecadação operar-se de acordo com regulamentação própria dos órgãos que executarem tais serviços, decretada pelo Executivo Municipal, - e nem, tão pouco, as taxas patrimoniais, cuja arrecadação será regulada em lei distinta.

PARTE ESPECIAL

DOS IMPOSTOS E TAXAS EM ESPECIAL

TÍTULO I

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 4º: - Ao imposto Territorial Urbano estão sujeitos todos terrenos de domínio particular, edificados, cultivados ou vagos e improdutivos, situados no perímetro urbano e sub-urbano da sede do Município e dos Distritos.

§ 1º: - O perímetro sub-urbano abrange todo o território do município municipal, considerando-se zona urbana a extensão de um quilômetro de raio, a contar da capela local.

§ 2º: - São sujeitos ao imposto os ocupantes dos terrenos do município.

§ 3º: - Os ocupantes, a qualquer título, de terrenos abandonados respondem também pelo imposto.

Art. 5º: - O imposto é anual e incide, excluído o valor das melhorias, sobre o valor venal dos terrenos a ele sujeitos, baseado no preço oficial da venda de terrenos patrimoniais do Município, sendo 5% (cinco por cento) sobre o valor dos terrenos da zona urbana e 2% (dois por cento) sobre o dos da zona sub-urbana.

Art. 6º: - A contribuição anual mínima de cada contribuinte ao imposto Territorial Urbano, em relação a cada imóvel, é de Cr\$5,00 (cinco cruzeiros).

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO

Art. 7º: - O lançamento é feito sob forma de registro, na Prefeitura Municipal, em livro próprio, especialmente destinado a esse fim, mediante a declaração por escrito do contribuinte sujeito ao imposto ou ex-offício, na falta dessa declaração.

§ 1º: - A declaração falsa, inverídica ou intencionalmente omisso não será tomada em consideração e torna o declarante ou o contribuinte incurso em multa de Cr\$50,00 a Cr\$500,00, arbitrada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º: - A falta do lançamento ou os seus erros e omissões não impedem o contribuinte do pagamento do imposto.

Art. 8º: - O lançamento é organizado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal anualmente, no mês de novembro, publicando-se edital a respeito, convidando aos contribuintes para reclamarem o que julgar de direito por todo o mês de dezembro não sendo aceitas reclamações posteriores ao primeiro dia do ano em que vigorar o lançamento.

§ 1º: - A reclamação será dirigida por escrito, acompanhada de documentos que provem o alegado, à autoridade lançadora e, caso não atendida, poderá o contribuinte recorrer para o Prefeito Municipal no prazo de 10 dias a contar da data de indeferimento da reclamação.

§ 2º: - É facultado aos contribuintes o recurso do arbitrário, processado na forma dos arts. 134º a 139º do Código Tributário do Estado de Goiás, cabendo às autoridades municipais as funções e direitos atribuídos nessa lei às autoridades do Fisco Estadual.

§ 1º: - Vencido o prazo sem o pagamento do imposto, fica o contribuinte sujeito à multa de mora, se o Prefeito Municipal não preferir brar desde logo, pela via executiva, nos termos do Decreto-lei Federal nº 960, de 17 de novembro de 1938.

§ 2º: - A multa de mora a que se refere o parágrafo anterior é de 10% (dez por cento).

Art. 10º: - Ao expirar o exercício financeiro, os contribuintes faltosos serão transcritos no livro especial da Dívida Ativa do Município, do qual extrair-se-ão certidões, sujeitas à taxa de Expediente e Emolumentos, que serão cobradas amigavelmente pelo Fiscal da Dívida Ativa do Município até o dia 31 de março do exercício financeiro imediato ao em que foi contraída a dívida.

Art. 11º: - A Dívida Ativa do Município, que não for paga amigavelmente no prazo estabelecido no artigo anterior será obrigatoriamente ajuizada até o dia 30 de junho de todo ano.

TÍTULO II

IMPOSTO PREDIAL

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO E SUA INCIDÊNCIA

Art. 12º: - O imposto Predial recae sobre os proprietários de prédios situados no perímetro urbano e sub-urbano da sede do Município e dos Distritos, assim compreendidas as zonas discriminadas no 1º do art. 4º deste Regimento.

§ Único: - Salvas as isenções legais, são sujeitos ao imposto todos os prédios da referida área qualquer que seja seu estado de ocupação, quer sejam habitados ou vagos.

Art. 13º: - O imposto é anual e incide sobre o valor locativo dos prédios, sendo de 10% (dez por cento) sobre os prédios alugados e 8% (oito por cento) sobre os prédios vagos ou habitados por seus proprietários.

§ 1º: - Os prédios ocupados total ou parcialmente por estabelecimentos comerciais ou industriais, mesmo pertencentes ao proprietário do imóvel, são sujeitos à taxa de 10% (dez por cento).

§ 2º: - A base mínima do valor locativo do prédio, para o efeito de pagamento do imposto Predial, não pode ser inferior a 5% (cinco por cento) do seu valor venal.

Art. 14º: - A contribuição anual mínima de cada contribuinte do Imposto Predial, em relação a cada imóvel é de Cr\$5,00 (cinco cruzados).

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 15º: - O lançamento e a arrecadação do imposto Predial são feitos simultaneamente com os do imposto Territorial Urbano, nos termos

i) Os médicos que tenham clinicado neste Estado por mais de cinco e cinco anos e que, depois desse prazo, não mais cobrarem honorários pelos seus serviços profissionais; (

j) As novas indústrias, no seu primeiro ano de funcionamento;

k) Um médico e um dentista ~~em cada município~~, quando exercere assintência médica ou odontológica nos grupos escolares e escolas laçadas sem remuneração e devidamente autorizados pelo governo;

l) Os que vierem a ter isenção por lei ou por contrato e os que já a tiverem por dispositivos especiais de legislação municipal, municipal ou estadual;

§ Único: - As isenções deste artigo só compreenderão restritamente o exercício das atividades industriais ou profissionais a que terminadamente se referem, não se estendendo a outras que os beneficiários exerceram e que não estiverem expressamente isentas por esta

TÍTULO IV

IMPOSTOS DE LICENÇA

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO E SUA INCIDÊNCIA

Art. 319: - O imposto de Licença é anual e incide sobre todas as atividades lucrativas exploradas no território do Município de Diópolis.

Art. 329: - As atividades lucrativas dos contribuintes são sujeitas às taxas constantes da tabela seguinte:

19 - Ambulantes:-

a) Com mercadorias no valôr até Cr\$10.000,00	Cr\$ 60
b) " " " " " 25.000,00	" 150
c) " " " " " 50.000,00	" 300
d) " " " " superior	" 500

29 - Botequins e Tavernas:-

a) Com estoque até Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 10
b) " " " " 5.000,00	" 30
c) " " " " 10.000,00	" 60
d) " " superior	" 100

39 - Compradores:-

a) De gêneros e cereais em pequena escala ..	Cr\$ 5
b) " " " " grande " ..	" 10
c) " gado bovino até 200 rezes	" 10
d) " " " qualquer número	" 20

49 - Estabelecidos:-

a) Com estoque até Cr\$10.000,00	Cr\$ 60
b) " " " " 25.000,00	" 100
c) " " " " 50.000,00	" 150
d) " " superior	" 250

b)	Com estoque até Cr\$10.000,00	Cr\$ 100
c)	" " " " 20.000,00	" 150
d)	" " superior	" 200
6º	- <u>Vendas de mercadorias em grosso</u> :-	
	Temporariamente ou sem casa estabelecida ...	Cr\$ 150
7º	- <u>Fábricas de aguardente</u>	" 100
8º	- <u>Indústrias não especificadas</u>	" 50
9º	- <u>Carreagem</u> - por carro de boi	" 20
10º	- <u>Diversões</u> - por cada dia, função ou espetáculo	" 10

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 33º: - O pagamento do imposto de Licença é exigido no ato do início da atividade que a ele está sujeita.

§ Único: - Aos contribuintes que promoveram a atividade tributada no exercício anterior, tendo pago o imposto devido, é facultado o pagamento até ao último dia do mês de janeiro.

Art. 34º: - O não pagamento do imposto de Licença nos prazos do artigo anterior implica a interrupção imediata da atividade tributada.

§ Único: - No caso de relutância do contribuinte de pagar o imposto ou cessar a atividade tributada, o Prefeito Municipal requisitará a Força Pública do Estado, nos termos do inciso II do art. 59º da Lei Orgânica dos Municípios (Lei Estadual nº 37 de 9 de dezembro de 1947) a fim de que seja dado fiel cumprimento ao disposto neste artigo da presente lei.

TÍTULO V

IMPOSTO PASTORIL

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO E SUA INCIDÊNCIA

Art. 35º: - A taxa e a incidência do imposto Pastoril, criado pelo Estado de Goiás e transferido aos municípios ex-vi da lei estadual nº.83, de 23 de dezembro de 1947, ficam reguladas pela referida lei estadual e será arrecadado sob a seguinte forma:

a) sobre cabeça de gado bovino ou suíno adquirido pelas charqueadas, frigoríficos, fábricas de conservas e de banha, e estabelecimentos congêneres, para ser transformados nas suas indústrias;

b) sobre cabeça de gado bovino ou suíno abatido nos matadouros, ou em qualquer local, para consumo público;

c) sobre cabeça de gado existente no Estado, de criação, éra ou engorda, de idade superior a doze meses.

§ 1º: - Nos casos das alíneas "a" e "b" deste artigo, o imposto de Cr\$8,00 (oito cruzeiros) e, nos da alínea "c" é de Cr\$0,60 (sessenta centavos).

§ 2º: - O imposto, no caso da alínea "c" ...

tribuinte é de Cr\$10,00 (dez cruzeiros) por ano, isento o pequeno produtor, assim definido o que tiver menos de quinze cabeças de gado aptável, incluídas as que fôrem de propriedade de filhos menores.

§ 3º: - O imposto incide, na hipótese da alínea "c", sobre gado de outros Estados ou Municípios que permanecerem no município de Dinópolis, mesmo quando de passagem, por mais de sessenta dias, inclusive o período de trânsito.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 36º: - O pagamento do imposto Pastoral, na parte relativa às alíneas "a" e "b" do art. anterior, será exigido, respectivamente, antes da transformação do gado em produtos industrializados e da matança das rezes para o consumo público.

§ Único: - Os infratores da disposição deste artigo serão autuados e incontinenti executados judicialmente, caso não pagarem imediatamente dentro de 15 dias da data da autuação, exigindo-se deles, nesse caso, o valor do imposto devido, acrescido da taxa de Expediente e multas relativas à autuação.

Art. 37º: - O lançamento e a arrecadação da parte do imposto relativo à alínea "c" do art. 34º desta lei, processar-se-á nos termos dos Capítulos II e III do Título I da Parte Especial deste Regimento, ficando, porém, o prazo de seu pagamento no dia 31 de maio.

TÍTULO III

TAXA RODOVIÁRIA

CAPÍTULO I

DA TAXA E SUA INCIDÊNCIA

Art. 38º: - Fica criada a taxa Rodoviária do Município de Dinópolis para compensar, em parte, as despesas do município com a construção e conservação das estradas de rodagem que existem e venham a ser construídas neste Município, e recae sobre os proprietários de veículos motorizados que nelas trafegam.

§ Único: - Na falta do proprietário ou da pessoa que o representar, a responsabilidade do pagamento da taxa recae sobre o condutor do veículo.

Art. 39º: - A taxa incide sobre a carga e os passageiros de outros municípios, deste ou de outros Estados, para este Município e dentro dele, para aqueles, sendo cobrada a razão de Cr\$0,05 (cinco centavos) por quilo de sal, café, querosene, ^{gêneros de exportação} arame farpado e cereais, de Cr\$0,10 (dez centavos) por quilo de qualquer outra mercadoria e de Cr\$5,00 (cinco cruzeiros) por cada passageiro, tanto na ida como na vinda.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO DA TAXA

do veículo.

§ Único: - A nenhum veículo será facultada a saída do território deste Município sem o pagamento da taxa devida, aplicando-se para o seu cumprimento o disposto neste artigo, as disposições do parágrafo único do artigo 342 deste Regimento.

TÍTULO VII

DA TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

CAPÍTULO ÚNICO

DA TAXA, SUA INCIDÊNCIA E PAGAMENTO

Art. 412: - A taxa de Expediente e Emolumentos destina-se a compensar, em parte, os serviços funcionais, de cadastros e arquivos que a Municipalidade mantém e tem a disposição dos seus munícipes e outras pessoas que deles possam necessitar.

Art. 422: - A taxa incide sobre todos os papéis de interesse dos contribuintes que transitam na Prefeitura Municipal, é paga no ato de sua aplicação e rege-se pela tabela seguinte:

12 - Atestado de qualquer espécie	Cr\$ 5,00
22 - Auto de Infração	" 10,00
32 - Certidão extraída dos livros da Prefeitura	" 10,00
42 - Certidão de quitação com a Fazenda Municipal ...	" 5,00
52 - Contrato de qualquer espécie	" 5,00
62 - Edital afixado a requerimento da parte	" 10,00
72 - Requerimento de qualquer natureza	" 5,00
82 - Termo de desistência, além da multa estipulada -	" 10,00
92 - Sobre quaisquer papéis não classificados	" 5,00

TÍTULO VIII

TAXA DE AFERIÇÃO DE PÊSOS E MEDIDAS

CAPÍTULO I

DA TAXA E SUA INCIDÊNCIA

Art. 432: - A taxa de Aferição de Pêsos e Medidas é instituída com o fim de atender às despesas do serviço municipal de aferição e exatidão legal dos pêsos e medidas do comércio em geral do Município de Dianópolis e incide sobre todos os contribuintes na cuja atividade são empregados.

Art. 442: - A taxa é única e anual de Cr\$10,00 (dez cruzeiros) por qualquer que seja o conjunto de pêsos e medidas usado pelo contribuinte em determinado local de suas atividades, sendo cobrada tantas vezes quantos estabelecimentos distintos possuir.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO DA TAXA

Art. 452: - A taxa será paga conjuntamente com o pagamento de

TÍTULO IX

DA TAXA DE REGISTRO DE MARCAS DE GADO

CAPÍTULO I

DA TAXA E SUA INCIDÊNCIA

Art. 46º: - A taxa de Registro de Marcas de Gado atende a despesa do serviço municipal de cadastro pecuário e constitui garantia de propriedade das rezes para os criadores do Município e todos que nele utilizam com boiadas ou animais de qualquer espécie.

Art. 47º: - É obrigatório o registro de marcas de todos os contribuintes lançados para o pagamento do imposto Pastoril em mais de 5 beças de gado de criar e de todos os compradores de gado vacum licenciados para esse fim do território do Município de Dianópolis.

§ Único: - Caso o mesmo proprietário possuir mais de uma marca, a taxa será paga tantas vezes quantas marcas diferentes forem apresentadas para o registro, sendo obrigatório o registro de uma só.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DO PAGAMENTO DA TAXA

Art. 48º: - O registro será feito em livro próprio, por termo lavrado e assinado pelo Secretário da Prefeitura e pelo proprietário da marca ou seu procurador, mediante o pagamento único e fixo de Cr\$20,00 (vinte cruzeiros).

§ Único: - O registro é permanente, não se exigindo a sua renovação periódica.

Art. 49º: - Do registro efetuado será fornecido ao contribuinte o conhecimento do pagamento da taxa e a certidão extraída verbum-advocatum do competente livro.

Art. 50º: - Não será concedida a licença aos compradores de gado vacum no Município de Dianópolis sem o prévio registro de suas marcas.

Art. 51º: - Os contribuintes do imposto Pastoril que não tiverem marca registrada serão intimados de regularizar a sua situação perante o fisco municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data em que forem lançados para o pagamento do referido imposto.

§ Único: - Aos infratores desta disposição legal será imposta multa de Cr\$20,00 (vinte cruzeiros, cobrada judicialmente, caso não for paga amigavelmente no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data em que foi imposta.

TÍTULO X

TAXA DE VIACÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DA TAXA, SUA INCIDÊNCIA E PAGAMENTO

çoamento das estradas carreiras do Município e as reparações dos tragos que as viaturas de tração animal fazem nas estradas de ro do Município, incidindo sobre os proprietários de carros de boi fazem o transporte de mercadorias entre a sede do Município e vilas e povoados vizinhos.

Art. 53º: - A taxa de Viação será cobrada a razão de Cr\$0,01 (um centávo) por quilo de mercadorias transportadas em carro de entre a cidade de Dianópolis e as cidades, vilas e povoados de Estados; de Cr\$0,02 (dois centávos) por quilo - entre esta cidade e cidades, vilas e povoados deste Estado e de Cr\$0,01 (um centávo) por quilo - entre esta cidade e vilas e povoados deste Município, taxa ida como na volta.

§ Único: - Os carros de boi em trânsito através do território do Município de Dianópolis pagarão a taxa de Cr\$0,05 (cinco centávos).

Art. 54º: - Estão sujeitos à taxa de Viação os proprietários de carros de boi mesmo residentes fora do Município ou do Estado, desde que os seus veículos trafeguem no território deste Município de Dianópolis.

Art. 55º: - O pagamento da taxa será feito nesta cidade de Dianópolis, na chegada ou saída dos carros, ou na sua passagem no ponto mais próximo desta cidade, no caso de trânsito.

§ Único: - Na falta do pagamento, a infração será autuada e o proprietário do carro executado judicialmente, caso não pagar amigavelmente, no prazo máximo de 30 dias da data da autuação, o valor devido, acrescida da taxa de Expediente e Emolumentos, incidente na autuação.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 56º: - Para a cobrança dos impostos no corrente exercício de 1948, fica prorrogado por 90 dias o prazo constante no art. 8º e por 60 dias os constantes nos arts. 9º, 24º, 37º e no parágrafo 1º do art. 33º deste Regimento.

Art. 57º: - As taxas Rodoviária e de Viação serão cobradas a partir de 1º de abril de 1948.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58º: - Ficam revogadas todas as leis, decretos-leis, regulamentos, decretos, códigos ou posturas municipais que antes da promulgação deste Regimento regulavam a tributação e a cobrança dos impostos municipais neste Município de Dianópolis.

Art. 59º: - O presente Regimento Tributário, observado o disposto no Título XI (Disposições Transitórias), entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Dianópolis, 17 de maio de 1948.